



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Arquivo Público Vereador Ivan José Lopes

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE MONTES CLAROS

FLASH

8660

Presidente da Mesa Diretora: José Marcos Martins de Freitas

Espécie: Projeto de Lei

Categoria: Modifica e Revoga Leis

Autoria: Executivo Municipal

Data: 01/12/2015

Descrição Sumária: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 07/2015. Altera dispositivos do Código Tributário Municipal, regido pela Lei Complementar nº 04, de 07/12/2005, e pela Lei Complementar nº 36, de 22/12/2011, e dá outras providências. (Referente à Lei Complementar nº 50, de 29/12/2015).

Controle Interno – Caixa: 16.6

Posição: 31

Número de folhas: 34

Y
Especie: P.b
Categoria: modifica
Cx: 16.6
Ordem: 31
Nº de glosa: 31

Nº 122/2015

22-12-2015



Câmara Municipal de Montes Claros

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 07/2015

Ley Complementar nº 50, 29/12/2015

AUTOR:

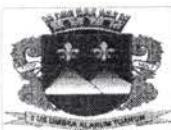
Executivo Municipal

ASSUNTO:

Altera Dispositivos co Código Tributário Municipal,
Regido pela Lei Complementar nº 04, de 07 de dezembro de 2005,
da Lei Complementar nº 36, de 22 de dezembro de 2012 e dá
Outras Providências.

MOVIMENTO

- 1 -
- 2 - Entrada em 01/12/2015
- 3 - Comissão de Legislação e Justiça e Finanças Orçamento Tomada de Contas
- 4 - APROVADO EM REGIME DE URGENCIA
- 5 - EM 22.12.2015, SALVO EM POSS.
- 6 - SALVO EM POSS.
- 7 -
- 8 -
- 9 -
- 10 -



MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS

Gabinete do Prefeito

Av. Cula Mangabeira, 211 – Montes Claros – MG - CEP 39.401-002

03/12/15
Do Com. Wael
André Ricardo

PROJETO LEI COMPLEMENTAR N° 07 /2015 DE 30 DE NOVEMBRO DE 2015

ALTERA DISPOSITIVOS DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL, REGIDO PELA LEI COMPLEMENTAR N° 04, DE 07 DE DEZEMBRO DE 2005, DA LEI COMPLEMENTAR N° 36, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2011 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Povo do Município de Montes Claros (MG), por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome, e no uso de suas atribuições, sanciona a seguinte lei:

Art. 1º – Os artigos 61, 93, 99, 150, 297-D e 299 todos da Lei Complementar nº 04, de 07 de dezembro de 2005, passam a vigorar com as seguintes alterações e redações:

"Art. 61 ...

§1º ...

§2º...

I - ...

II - a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.04, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.14, 7.15, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 14.01, 14.03, 14.05, 14.06, 14.10, 17.05 e 17.09 da lista de serviços.

III - ...

...

XV - as administradoras de loterias, pelo imposto relativo aos serviços de distribuição e venda de bilhetes de loteria, cartões ou cupons de apostas, sorteios ou prêmios e serviços financeiros a elas prestados por casas lotéricas.

§3º – ...

D



...

"Art. 93 - ...

I - ...

...
IV – multa no valor de R\$500,00 (quinhentos reais) a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), nos casos de:

a) ...

...
V - multa de R\$ 300,00 (trezentos reais) a R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) nos casos, referentes à Declaração Eletrônica de Serviços das Instituições Financeiras – DES-IF:

a) Módulo de Apuração Mensal do ISSQN:

a1) não transmissão do Módulo de Apuração Mensal da DES-IF, na forma e nos prazos previstos na legislação tributária municipal: R\$ 8.000,00 (oito mil reais) por declaração não transmitida para cada filial, agência, posto de atendimento, sucursal, unidade administrativa, escritório de representação ou contato situados no Município;

a2) informação prestada de forma incorreta, indevida ou incompleta de quaisquer dados ou informações exigidas no Módulo de Apuração Mensal da DES-IF: R\$ 300,00 (trezentos reais) por informação incorreta, indevida ou incompleta transmitida para cada filial, agência, posto de atendimento, sucursal, unidade administrativa, escritório de representação ou contato, limitada a R\$ 6.000,00 (seis mil reais) por declaração de cada um dos referidos estabelecimentos da pessoa jurídica situados no Município;

a3) omissão em informar quaisquer dados ou informações exigidos no Módulo de Apuração Mensal da DES-IF: R\$ 400,00 (quatrocentos reais) por dado ou informação omitida para cada filial, agência, posto de atendimento, sucursal, unidade administrativa, escritório de representação ou contato, limitada a R\$ 8.000,00 (oito mil reais) por declaração de cada um dos referidos estabelecimentos da pessoa jurídica situados neste Município;

b) Módulo Demonstrativo Contábil:

b1) falta de transmissão do Módulo Demonstrativo Contábil da DES-IF, na forma e no prazo previstos na legislação tributária municipal: R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) por declaração não transmitida para cada filial, agência, posto de atendimento, sucursal, unidade administrativa, escritório de representação ou contato situados no Município;

b2) informação prestada de forma incorreta, indevida ou incompleta de quaisquer dados ou informações exigidos no Módulo Demonstrativo Contábil da DES-IF: R\$ 300,00 (trezentos reais) por dado ou informação incorreta, indevida ou incompleta transmitida para cada filial, agência, posto de atendimento, sucursal, unidade administrativa,



escritório de representação ou contato, limitada a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) por declaração de cada um dos referidos estabelecimentos da pessoa jurídica situados no Município;

b3) omissão em informar quaisquer dados ou informações exigidas no Módulo Demonstrativo Contábil da DES-IF: R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) por dado ou informação omitida para cada filial, agência, posto de atendimento, sucursal, unidade administrativa, escritório de representação ou contato, limitada a R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) por declaração de cada um dos referidos estabelecimentos da pessoa jurídica situados no Município;

c) Módulo de Informações Comuns aos Municípios:

c1) alta de transmissão do Módulo de Informações Comuns aos Municípios da DES-IF, na forma e no prazo previstos na legislação tributária municipal: R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) por declaração não transmitida para cada filial, agência, posto de atendimento, sucursal, unidade administrativa, escritório de representação ou contato situados no Município;

c2) informação prestada de forma incorreta, indevida ou incompleta de quaisquer dados ou informações exigidas no Módulo de Informações Comuns aos Municípios da DES-IF: R\$ 300,00 (trezentos reais) por informação incorreta, indevida ou incompleta transmitida para cada filial, agência, posto de atendimento, sucursal, unidade administrativa, escritório de representação ou contato, limitada a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) por declaração de cada um dos referidos estabelecimentos da pessoa jurídica situados no Município;

c3) omissão em informar quaisquer dados ou informações exigidas no Módulo de Informações Comuns aos Municípios da DES-IF: R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) por dado ou informação omitida para cada filial, agência, posto de atendimento, sucursal, unidade administrativa, escritório de representação ou contato, limitada a R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) por declaração de cada um dos referidos estabelecimentos da pessoa jurídica situados no Município;

d) Módulo Demonstrativo das Partidas dos Lançamentos Contábeis:

d1) falta de apresentação, quando solicitado, na forma e no prazo estabelecidos pela autoridade fiscal, o Módulo Demonstrativo das Partidas dos Lançamentos Contábeis da DES-IF: R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) por declaração não apresentada para cada filial, agência, posto de atendimento, sucursal, unidade administrativa, escritório de representação ou contato situados no Município;

d2) informação prestada de forma incorreta, indevida ou incompleta de quaisquer dados ou informações exigidas no Módulo Demonstrativo das Partidas dos Lançamentos Contábeis da DES-IF: R\$ 300,00 (trezentos reais) por informação incorreta, indevida ou incompleta apresentada para cada filial, agência, posto de atendimento, sucursal, unidade administrativa, escritório de representação ou contato, limitada a



R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) por declaração de cada um dos referidos estabelecimentos da pessoa jurídica situados neste Município;

d3) omissão em informar quaisquer dados ou informações exigidas no Módulo Demonstrativo das Partidas dos Lançamentos Contábeis da DES-IF: R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) por dado ou informação omitida, para cada filial, agência, posto de atendimento, sucursal, unidade administrativa, escritório de representação ou contato, limitada a R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) por declaração de cada um dos referidos estabelecimentos da pessoa jurídica situados neste Município.

VI – multa no valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) por declaração, nos casos de deixarem as administradoras de cartões de crédito, de cartões de débito em conta corrente, as empresas prestadoras de serviços operacionais relacionados àquelas administradoras, bem como todas as demais instituições financeiras congêneres, independentemente do fato de estarem ou não sediadas neste Município, de apresentar às autoridades fiscais da Administração Tributária Municipal, observado o disposto no art. 6º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, declaração contendo todos os dados, valores, números de contas, códigos e identificação das respectivas agências bancárias, bem como todos os detalhes acerca das operações financeiras e de quaisquer outros negócios jurídicos celebrados por prestadores de serviços cujos pagamentos sejam realizados por meio de seus sistemas de crédito, débito ou similares, na forma, no prazo e nas condições previstos em regulamento;

VII – multa no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) por informação incorreta, indevida, incompleta ou omitida, limitada a R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) nos casos de:

a) declararem incorretamente, indevidamente ou de forma incompleta, as pessoas definidas no inciso VI do caput deste artigo, quaisquer dados, valores, números de contas, códigos e identificação das respectivas agências bancárias, bem como todos os detalhes acerca das operações financeiras e de quaisquer outros negócios jurídicos celebrados por prestadores de serviços cujos pagamentos sejam realizados por meio de seus sistemas de crédito, débito ou similares, na forma, no prazo e nas condições previstos em regulamento;

b) deixarem, as pessoas definidas no inciso VI do caput deste artigo, de informar quaisquer dados, valores, números de contas, códigos e identificação das respectivas agências bancárias, bem como todos os detalhes acerca das operações financeiras e de quaisquer outros negócios jurídicos celebrados por prestadores de serviços cujos pagamentos sejam realizados por meio de seus sistemas de crédito, débito ou similares, na forma, no prazo e nas condições previstos em regulamento.



§1º As penalidades constantes dos incisos deste artigo serão aplicadas pela autoridade fiscal em menor ou maior valor, levando-se em conta a gravidade da conduta, a reincidência, a capacidade contributiva do sujeito passivo e o prejuízo causado ao Fisco.

§2º Caracteriza reincidência a prática de nova infração cuja penalidade seja idêntica àquela da infração anterior, pela mesma pessoa, considerando-se em conjunto todos os seus estabelecimentos, dentro de cinco anos, contados da data em que houver sido reconhecida a infração anterior pelo sujeito passivo.

§3º Lavrado o auto de infração, com ou sem defesa do autuado, o processo será instruído com relatório fiscal e será encaminhado à autoridade fazendária competente para prosseguimento do feito.”

“Art. 99 ...

§1º - ...

§2º - ...

§3º – São isentos da TCR os imóveis beneficiados com a isenção do IPTU nos termos dos incisos I, II, III, IV, VI e VII e §1º do artigo 34 deste código e as associações de moradores.

§4º - ...”

“Art. 150 - ...

I - ...

...

III - ...

a) ...

...

d) o Microempreendedor Individual - MEI, definido na Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

IV - ...

V) quanto à Taxa de Fiscalização Sanitária, o Microempreendedor Individual - MEI, definido na Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006.”

“Art. 297-D ...

Parágrafo único: Fica facultada à Secretaria Municipal de Finanças a obtenção de dados relativos às operações de cartões de crédito ou débito, por meio de convênios firmados com a Secretaria de



Fazenda do Estado de Minas Gerais, Receita Federal ou diretamente com os tomadores e prestadores de serviços.”

“Art. 299 - Os créditos tributários e não tributários do Município cujo pagamento não for realizado no respectivo vencimento sujeita-se à cobrança administrativa, a protesto e à inscrição em dívida ativa, sem prejuízo das medidas judiciais cabíveis.

§1º Compete ao Executivo Municipal regulamentar as formas de cobrança administrativa, suas hipóteses de cabimento e o procedimento a ser observado.

§2º. Fica dispensado do ingresso de medida judicial de execução fiscal do crédito tributário acumulado de um mesmo contribuinte inferior a R\$ 3.000,00 (três mil reais), hipótese em que deverão ser utilizados os meios alternativos de cobrança, na forma como estabelecido no caput deste artigo.

§3º. O previsto neste artigo não impede o ajuizamento de ação de cobrança determinado por ato do Secretário de Finanças ou do Procurador Geral do Município.”

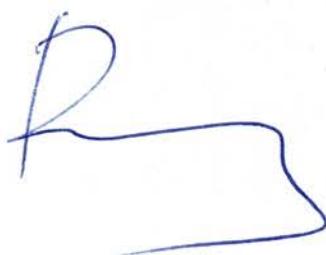
Art. 2º – O Anexo XIV, da Lei Complementar nº 04, de 07 de dezembro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

**ANEXO XIV
ARTIGOS 139 E 140
TAXA DE FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA**

ITEM	Concessão ou Renovação de Alvará Sanitário	UREF PMMC
1	Abertura ou baixa de livros (para até 03 livros).	2
2	Academia de ginástica, dança e similar.	8
3	Academia de musculação e condicionamento físico	10
4	Academias e escolas de artes marciais como: capoeira, caratê, judô, vale-tudo, mma, etc,	10
5	Academias e escolas de música (conservatório)	8
6	Açougue	12
7	Acréscimo ou modificação de habilitação	13
8	Agência transfusional de sangue	16
9	Agências Bancárias	10
10	Albergues	15
11	Alojamento	15
12	Alteração contratual.	2



13	Alvarás para (moto baú, carretinha) de Transportes de Alimentos, Medicamentos	2.5
14	Alvarás para Veículos de Transportes Coletivos (Micro-ônibus, vans e taxi)	5
15	Alvarás para Veículos de Transportes Coletivos (ônibus)	6
16	Alvarás para veículos de Transportes de Alimentos, Medicamentos e Congêneres	8
17	Ambulatório Médico, Odontológico, Veterinário	18
18	Análise de projeto arquitetônico por m ² de área	0,05
19	Armazém (depósito de mercadorias de controle sanitário)	8
20	Atividades de terapia ocupacional	10
21	Auto Escola	10
22	Baixa de Alvará Sanitário	2.5
23	Baixa ou transferência de responsabilidade técnica	2.5
24	Banco de sangue	18
25	Barbearia	3.5
26	Bares (com área construída de 21m ² a 40m ²)	10
27	Bares (com área construída, até 20m ²)	4
28	Bares (com área construída, superior a 40m ²)	12
29	Beneficiadora e depósito de sementes oleaginosas e grãos	15
30	Biscoitaria	3.5
31	Bufês e similares	24
32	Capelas Mortuárias (sala de velórios)	8
33	Carrinhos de ambulantes: cachorros - quentes, sucos, água de côco,etc...	2.5
34	Casa de apoio a pacientes de outros municípios em tratamento em Montes Claros	20
35	Casa de apoio e/ou convivência para crianças, adolescentes e adultos	12
36	Casa de chá	3.5
37	Casas noturnas, casas de shows	38
38	Centro de recuperação	12
39	Cinema,	8
40	Clínica de Emagrecimento/SPA	27
41	Clínica de Estética e Emagrecimento	27
42	Clínica de fisioterapia e ou reabilitação e de ortopedia.	10
43	Clínica de fonoaudiologia.	10
44	Clínica de psicoterapia, de desintoxicação, de psicanálise, de tratamento e repouso.	23
45	Clínica de reprodução humana assistida	20
46	Clínica de ultra-som	20
47	Clínica médica	20
48	Clínica médica, Odontológica e Veterinária sem Internação	20
49	Clubes recreativos (locais com fins de lazer),	10
50	Clubes recreativos, parques aquáticos, piscina, locais de práticas recreativas e de lazer	10
51	Com. atacadista de chocolates, confeitos, balas, bombons e semelhantes	10
52	Com. de prod. para a saúde de uso não hospitalar	10



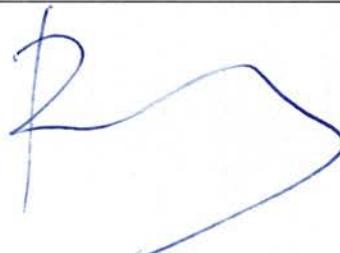

53	Com. de produtos agropecuários e/ ou veterinários	20
54	Com. ou dist. e / ou transporte de prod. veterinários ou agrotóxicos.	20
55	Comércio atacadista de cigarros, cigarrilhas e charutos	10
56	Comércio atacadista de farinhas, amidos e féculas	10
57	Comércio de água mineral.	12
58	Comércio de animais de pequeno porte (cão ,gato, aves, peixes e alimentos para os mesmos.	8
59	Comércio de Aves abatidas (Com inspeção de órgãos competentes)	12
60	Comércio de cosméticos, perfumes, produtos de higiene pessoal.	10
61	Comércio de embalagens de produtos de interesse e controle sanitário	10
62	Comércio de Fitoterápicos, Chás e Produtos Naturais	10
63	Comércio de laticínios e embutidos.	8
64	Comércio de medicamentos drogaria	22
65	Comércio de produtos e substâncias, seus insumos e embalagens usados no tratamento de cadáveres e nas atividades de tanatopraxia e somatoconservação	12
66	Comércio de Produtos laboratoriais, médico-hospitalares, odontológicos, Veterinários, saneantes domissanitários e produtos químicos	12
67	Comércio de produtos sex shop e similares	12
68	Comércio de produtos, artigos e correlatos médicos, odontológicos, hospitalares.	18
69	Comércio de próteses (ortopédicas, estéticas, auditivas, etc).	10
70	Comércio de Suplementos alimentares	12
71	Comércio e distribuição de alimentos para dietas de nutrição enteral.	23
72	Comércio de produtos solventes ou corrosivos	12
73	Comércio varejista de doces (com área construída, até 30 m ²)	5
74	Comércio varejista de doces (com área construída, superior a 30 m ²)	10
75	Comunidade terapêutica	23
76	Consultório médico (por unidade)	10
77	Consultório odontológico (com raios-X)	15
78	Consultório odontológico (sem raios-X)	10
79	Cozinhas ou refeições industriais	24
80	Cursos Técnicos e Regulares	10
81	Danceterias, salões de dança e similares	18
82	Defesa Fiscal	2
83	Depósito de pães (com área construída, até 20m ²)	4
84	Depósito de pães (com área construída, superior a 20m ²)	12
85	Depósito e beneficiamento de grãos	14
86	Desarquivamento ou emissão de segunda via de documentos	2
87	Desinterdição de estabelecimentos	10
88	Desinsetizadora, desratizadora e Dedetizadora	12
89	Distribuidora de água mineral	19
90	Distribuidora de alimentos	22
91	Distribuidora de bebidas	20
92	Distribuidora de correlatos, etc.	15



93	Distribuidora de cosméticos, perfumes	18
94	Distribuidora de Embalagens	18
95	Distribuidora de produtos congelados ou refrigerados.	19
96	Distribuidora de saneantes domissanitários	22
97	Distribuidoras de medicamentos	22
98	Empresa de limpeza em prédios e em domicílios	12
99	Empresa de Manutenção em Aparelhos de Interesse de Saúde e similares	15
100	Empresa de Transportes Coletivos (ônibus, vans, micro-ônibus, etc.)	18
101	Empresas de esterilização de produtos de interesse à saúde	19
102	Empresas que realizam manutenção preventiva, corretiva, radiometria e controle de qualidade em equipamentos emissores de radiação ionizante e outros afins.	19
103	Empresa que realiza manutenção preventiva em Equipamentos, instrumentos laboratoriais, médico-hospitalares, odontológicos.	18
104	Erwanárias	10
105	Escola de natação, etc.	15
106	Escolas infantis, Creches e Pré - Escola	15
107	Escolas Particulares: Níveis fundamental e médio	15
108	Estabelecimento Comercial de Animais de Pequeno Porte (cão, gato, ave, peixe, outros) e Alimentos para Animais de Pequeno Porte	12
109	Estabelecimento que Realiza Recolhimento e/ ou Transporte e/ ou Destinação Final de Resíduos Sólidos Provenientes de Serviços de Saúde e de Indústrias	18
110	Estabelecimentos considerados como estratégico (Revenda de pneus)	15
111	Estabelecimentos considerados como estratégico (Serviço de borracharia)	12
112	Estabelecimentos considerados como estratégicos (ferro-velho, materiais recicláveis, oficinas e etc.)	12
113	Estabelecimentos de cursos: Pré – vestibulares, concursos, etc	15
114	Estabelecimentos de ensino superior	20
115	Estabelecimentos de ensino superior que desenvolva atividades de média e alta complexidade (laboratórios, clínicas, etc.)	20
116	Estabelecimentos de Longa Permanência	12
117	Estabelecimentos de tatuagens e Piercing	12
118	Estabelecimentos que comercializem plantas de interesse da saúde	10
119	Estabelecimentos que possuam sistema de ar condicionado central.	10
120	Estabelecimentos que realiza atividade exclusiva de limpeza e/ou desinfecção de poços e caixa d'água	12
121	Estabelecimentos que usam fontes de radiação ionizantes e não ionizantes	19
122	Estabelecimentos de ensino a prática de esportes.	12
123	Expedição ou emissão de certidões ou declarações	2
124	Fábrica de condimentos, molhos, especiarias e temperos	12
125	Fábrica de confeitos, balas, bombons, chocolates e similares	12
126	Fábrica de desidratação de frutas e verduras	12
127	Fábrica de doces em conservas de frutas e xaropes	12
128	Fábrica de farinhas e similares	10
129	Fábrica de Fraldas	15




130	Fábrica de Massas frescas	12
131	Fábrica de Massas secas	12
132	Fábrica de produtos congelados e refrigerados.	12
133	Fábrica de produtos de sopas e de tomates	12
134	Fábrica de rapadura e doces com frutas	12
135	Fábrica de refrigerantes	15
136	Fábrica de salgados	15
137	Fábrica de sucos artificiais	12
138	Fábrica e Conservas de produtos de origem vegetal	24
139	Fábrica ou processamento de produtos alimentícios infantis	20
140	Fabricação de conservas de legumes e outros vegetais, exceto palmito	20
141	Fabricação de farinha de mandioca e derivados	12
142	Fabricação de farinha de milho e derivados, exceto óleos de milho	12
143	Fabricação de fermentos e leveduras	12
144	Fabricação de frutas cristalizadas, balas e semelhantes	10
145	Fabricação de gelo comum	10
146	Fabricação de produtos de panificação industrial (com área construída até 300m ²)	24
147	Fabricação de produtos de panificação industrial (com área construída de 301m ² a 500m ²)	30
148	Fabricação de produtos de panificação industrial (com área construída superior a 500m ²)	34
149	Fabricação de produtos para infusão (chá, mate, etc.)	10
150	Fabricação e envaze de gases medicinais	40
151	Fabricação de sabões.	12
152	Farmácias de manipulação	32
153	Funerárias com arrumação de cadáver com tanatopraxia e somatoconservação	19
154	Funerárias com arrumação de cadáver sem tanatopraxia e somatoconservação	15
155	Gabinete de podólogo e manicure	5
156	Gelados comestíveis. Fábrica de sorvetes, picolés e gelo	15
157	Hortifrutigranjeiros (com área construída superior a 40m ²)	8
158	Hortifrutigranjeiros (com área construída, até 20m ²)	5
159	Hospital dia (para todas as especialidades)	45
160	Hospital e/ ou Clínica Veterinária com Internação	24
161	Hospital geral especializado, infantil, maternidade, até 1500 m ²	45
162	Hospital geral especializado, infantil, maternidade, superior a 1500m ²	65
163	Hotel com serviço de alimentação (com área construída até 300m ²)	24
164	Hotel com serviço de alimentação (com área construída superior 300m ²)	40
165	Hotel comum (com área construída até 300m ²)	15
166	Hotel comum (com área construída superior 300m ²)	32
167	Hotel para Animais de Pequeno Porte	10
168	Ind. e Com. de ração animal	12
169	Indústria de Aditivos e coadjuvantes	15




170	Indústria de alimentos	32
171	Indústria de alimentos para dieta enteral e parenteral	45
172	Indústria de cosméticos	32
173	Indústria de Cosméticos e produtos de higiene pessoal	57
174	Indústria de medicamentos	60
175	Indústria de saneantes e domissanitários	32
176	Insumos farmacêuticos e produtos biológicos	32
177	Laboratório de Análise e Controle de Qualidade de Água	15
178	Laboratório de Análise e Controle de Qualidade de Alimentos	15
189	Laboratório de análises clínicas, de anatomia, de patologia, de controle de qualidade industrial farmacêutica, químico-oxológico e cito/genético	28
180	Laboratório de bromatológicas	24
181	Laboratório de controle de qualidade	24
182	Laboratório de prótese odontológica, auditiva, ortopédica	18
183	Laboratórios de pesquisa científica	24
184	Lan House (com área construída até 20m ²)	8
185	Lan House (com área construída superior a 20m ²)	12
186	Lanchonetes dentro de estabelecimento de ensino	12
187	Lanchonetes, Pastelarias e similares (com área construída até 20m ²)	10
188	Lanchonetes, Pastelarias e similares (com área construída de 21m ² até 40m ²)	12
189	Lanchonetes, Pastelarias e similares (com área construída superior a 40m ²)	15
190	Lavanderias comerciais (com área construída superior a 100m ²)	24
191	Lavanderias comerciais (com área construída, até 100m ²)	15
192	Lavanderias hospitalares – intra e extra	26
193	Locação de artigos de festas buffet	10
194	Local para preparo de alimentos, sopas desidratadas, gelatinas, pudins e sobremesas	12
195	Lojas de conveniência	12
196	Medicina nuclear/radioimunoensaio	24
197	Mercearia com área construída até 100m ²	12
198	Mercearia com área construída superior a 100m ²	15
199	Motel (com área construída até 300m ²)	24
200	Motel (com área construída superior 300m ²)	28
201	Ótica com Laboratório	15
202	Ótica sem laboratório	12
203	Peixaria	12
204	Pensão (com serviço de alimentação)	17
205	Pensão (sem serviço de alimentação)	12
206	Perfumaria (venda de perfumes e produtos de higiene pessoal)	15
207	Pet shop	12
208	Policlínica e pronto-socorro	45
209	Posto de coleta de material de laboratório	20
210	Postos de medicamentos	14



211	Processadora de alimentos vegetais (Agricultura familiar)	6
212	Produtos de uso laboratorial, médico-hospitalar e odontológico	19
213	Produtos dietéticos, enriquecidos ou modificados	18
214	Reativação de processos (indeferido)	13
215	Quadras fechadas, ginásios, estádios, centros de convivência, colônias de férias	10
216	Radiologia industrial	30
217	Radiologia médica e odontológica	20
218	Reconhecimento de isenção de habilitação	5
219	Restaurantes Churrascarias, Pizzarias (com área construída superior a 40 m ²)	24
220	Restaurantes Churrascarias, Pizzarias (com área construída, até 40m ²)	18
221	Salão de beleza (com área construída superior 20m ²) e similares	12
222	Salão de beleza (com área construída, até 20m ²) e similares	4
223	Salão de beleza com depilação (com área construída superior 20m ²) e similares	18
224	Salão de beleza com depilação (com área construída, até 20m ²) e similares	14
225	Salão de beleza com venda de produtos de beleza (com área construída superior 20m ²) e similares	18
226	Salão de beleza com venda de produtos de beleza (com área construída, até 20m ²) e similares	14
227	Salão de Beleza para animais	4
228	Salão de festa e eventos	19
229	Salão de festa e eventos com serviço de alimentação	24
230	Saunas	15
231	Serviço de Anestesiologia	20
232	Serviço de Enfermagem Domiciliar	15
233	Serviço de hemoterapia, radioterapia e medicina nuclear.	22
234	Serviço de manutenção em aparelhos de Ar condicionado	12
235	Serviço de manutenção em equipamentos médicos, odonto e hospitalar	15
236	Serviço de massagem terapêutica	20
237	Serviço de nutrição e dietética	20
238	Serviço de Radioterapia e quimioterapia	20
239	Serviço de Remoção de pacientes e Transporte em Ambulância tipo A	20
240	Serviço de Remoção de pacientes e Transporte em Ambulância tipo B	24
241	Serviço de Remoção de pacientes e Transporte em Ambulância tipo C	28
242	Serviço de Terapias Alternativas e Naturais	15
243	Serviço industrial de derivados de sangue	22
244	Serviços de prótese dentária	15
245	Serviços de próteses (ortopédica, estética, auditiva, etc.)	15
246	Serviços de vacinação e imunização humana	20
247	Sorveteria – revendedor (com área construída superior 20m ²)	10
248	Sorveteria – revendedor (com área construída, até 20m ²)	4
249	Supermercados com serviço de alimentação (com área construída superior a 300m ²)	28
250	Supermercados e hipermercados com serviço de alimentação (com área construída superior a 500m ²)	34



251	Supermercados e hipermercados sem com serviço de alimentação (com área construída até 500m ²)	31
252	Supermercados sem com serviço de alimentação (com área construída até 300m ²)	24
253	Teatro	10
254	Tinturarias	15
255	Torrefadoras de café	13
256	Trailers de Lanches fixos, móveis e Quiosques	12
257	Transportadora de alimentos	18
258	Transportadora de cosméticos, perfumes, produtos de higiene pessoal	14
259	Transportadora de medicamentos	20
260	Transportadora de produtos para a saúde, produtos odontológicos, produtos laboratoriais	13
261	Transportadora de Produtos Veterinários, Drogas e insumos	15
262	Transportadora de saneantes domissanitários.	15
263	Tratamento com acupuntura	12
264	Tratamento e terapia com o uso de animais	12
265	Treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial	12
266	Veículos que realizam transporte de cadáveres	8
267	Vistoria para verificação de cumprimento de exigências sanitárias (desinterdição e ampliação de linha de produção).	5

Art. 3º – O Anexo XIV-A da Lei Complementar nº 04, de 07 de dezembro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

Anexo XIV-A
Artigos 139 E 140
INSPEÇÃO SANITÁRIA INDUSTRIAL

ESPECIFICAÇÃO	VALOR (R\$)
a) Registro e renovação de estabelecimento industrial ou de transformação	454,72
b) alteração de razão social – por mudança	114,36
c) Vistoria prévia de estabelecimento – por laudo	228,72
d) Registro ou renovação de produto - anual	91,52
e) Abate de bovinos, búfalos e equinos – por cabeça	4,50
f) abate de suínos, ovinos e caprinos – por cabeça	1,80
g) abate de aves, coelhos e outros – por centena de cabeça ou fração	1,23
h) produtos cárneos salgados ou dessecados – por tonelada ou fração	15,79
i) produto cárneo de salsicharia embutidos e não embutidos – por tonelada	15,79
j) produto cárneo em conserva, semiconservas e outros produtos cárneos – por tonelada ou fração	15,79
k) toucinho, unto, banha em rama, banha, gordura bovina, gordura ave em rama e outros produtos gordurosos comestíveis – por tonelada ou fração	13,61
l) farinha, sebo, óleos, graxa branca, peles e outros subprodutos não comestíveis	4,63



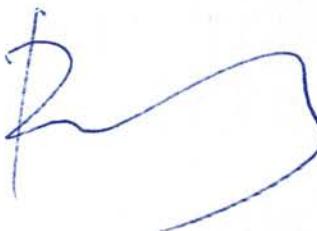

m) peixes e outras espécies aquáticas, em qualquer processo de conservação – por tonelada ou fração	15,79
n) subprodutos não comestíveis de pescados e derivados – por tonelada ou fração	6,81
o) leite de consumo pasteurizado ou esterilizado – cada 1.000 litros ou fração	2,86
p) leite aromatizado, fermentado ou gelificado – cada 1.000 litros ou fração	6,81
q) leite desidratado em pó industrial – por tonelada ou fração	34,04
r) leite desidratado concentrado, evaporado, condensado e doce de leite – por tonelada ou fração	45,47
s) leite desidratado em pó de consumo direto – por tonelada ou fração	22,87
t) queijo minas, prato e suas variedades, requeijão, ricota e outros queijos – por tonelada ou fração	68,07
u) manteiga - por tonelada ou fração	45,47
v) Creme de mesa - por tonelada ou fração	45,47
w) Margarina - por tonelada ou fração	27,23
x) Caseína, lactose e leitelho em pó - por tonelada ou fração	45,47
y) Ovos de ave – a cada 30 dúzias ou fração	0,27
z) Mel, cera de abelha e produtos à base de mel de abelha – por centena, quilo ou fração	1,09

Art. 4º – O Anexo XV da Lei Complementar nº 04, de 07 de dezembro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

Anexo XV
Artigos 141 e 142
TAXA DE FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL

ESPECIFICAÇÃO	FASE DO LICENCIAMENTO	PÚBLICO ESTIMADO (PESSOAS)	VALOR (RS)
Aprovação de projeto ambiental			R\$ 382,49
Declaração ambiental			R\$ 382,49
Licenciamento ambiental para shows e festas		Até 1000	R\$ 200,81
		De 1000 a 2000	R\$ 301,21
		De 2001 a 5000	R\$ 401,61
		De 5001 a 10.000	R\$ 602,42
		Acima de 10.001	R\$ 803,23
Licenciamento ambiental para instalação de Estação de Rádio Base - ERB'S	Licença Prévia		R\$ 5.737,05
	Licença de Operação		R\$ 3.824,71
	Licença de Instalação		R\$ 4.844,65
	Licença de Operação corretiva		R\$ 14.023,91
	Revalidação de licença		R\$ 4.685,10

Art. 5º - O artigo 2º da Lei Complementar nº 36, de 22 de dezembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:




"Art. 2º - Ficam os laboratórios excluídos do subitem 4.03 da lista de serviços prevista no Anexo IV, do artigo 55 do Código Tributário Municipal – CTM – e posicionando esses no subitem 4.09 agora integrado naquela listagem, cuja alíquota passa a ser de 3% (três por cento)"

Art. 6º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

Montes Claros (MG), em 30 de novembro de 2015.


Ruy Adriano Borges Muniz
Prefeito de Montes Claros



2015-01-20

EM 01 DE JANEIRO DE 2015

A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

[Handwritten signature]

2015-01-20

EM 01 DE JANEIRO DE 2015

A COMISSÃO DE FINANÇAS

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

[Handwritten signature]

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO

EM 01 DE DEZEMBRO DE 2015

[Handwritten signature]

PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

A COMISSÃO DE FINANÇAS

EM 01 DE DEZEMBRO DE 2015

[Handwritten signature]

PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

APROVADO EM DISCUSSÃO POR

REGIME DE URGENCIA

EM 22 DE DEZEMBRO DE 2015

[Handwritten signature]

PRESIDENTE



MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS

Gabinete do Prefeito

Av. Cula Mangabeira, 211 – Montes Claros – MG - CEP 39.401-002

Montes Claros (MG), em 30 de novembro de 2015.

Exmo. Sr.

Vereador José Marcos Martins de Freitas (Marcos Nem)

DD. Presidente da Câmara Municipal de Montes Claros.

Ofício nº GP-_____ /2015

Assunto: encaminhamento de projeto de lei

Senhor Presidente.

Com o presente, encaminhamos a Vossa Excelência, para apreciação da doura Câmara Municipal, o incluso projeto de lei complementar que **“ALTERA DISPOSITIVOS DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL, REGIDO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 04, DE 07 DE DEZEMBRO DE 2005, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

O presente Projeto de Lei Complementar é fruto do debate e do aprimoramento de ideias e visa alterar o Código Tributário Municipal, tendo como objetivo adequar a legislação tributária e incrementar a arrecadação do Município, com vista ao atendimento dos anseios da população.

Uma de suas principais modificações refere-se à instituição e fortalecimento de formas extrajudiciais de cobrança de créditos tributários e não tributários, no intuito de obter a diminuição de execuções fiscais propostas com esse fim perante o Poder Judiciário.

Ressalte-se que essa proposta vai ao encontro do “Projeto Execução Fiscal Eficiente”, instituído no âmbito da Justiça Comum de Primeiro Grau do Estado de Minas Gerais, conforme Portaria Conjunta nº 373/2014 do Tribunal de Justiça de Minas Gerais.

Contando com a compreensão e o elevado espírito público de Vossa Excelência e dos demais Excelentíssimos integrantes dessa Casa Legislativa, reiteramos os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Ruy Adriano Borges Muniz
Prefeito de Montes Claros





Câmara Municipal de Montes Claros - MG

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER SOBRE PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N°07/2015

AUTOR: Executivo Municipal

MATÉRIA: "Altera Dispositivos do Código Tributário Municipal, Regido pela Lei Complementar nº 04, de 07 de dezembro de 2005, da Lei Complementar nº 36, de 22 de dezembro de 2011 e dá Outras Providências".

I- RELATÓRIO

A proposição foi distribuída à Comissão de Legislação, Justiça e Redação em 01/12/2015, com entrada na Sala das Comissões no dia 02/12/2015.

Compete a esta Comissão, nos termos regimentais, emitir parecer sobre a legalidade, constitucionalidade e forma técnica de redação do projeto.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O projeto, em análise, tem como objetivo alterar dispositivos do Código Tributário Municipal, Regido pela Lei Complementar nº 04, de 07 de dezembro de 2005, da Lei Complementar nº 36, de 22 de dezembro de 2011.

Verifica-se alterações nos artigos 61, 93, 150, 297D e 299 do Código Tributário de 2005, alterado por diversas leis.

O art. 1º do PLC, promove as seguintes alterações:

1. Acrescenta no inciso II do §2º do art. 61, que trata de créditos tributários , os subitens 14.01, 14.03 14.05 , 14.06 e 14.10 referente ao “Anexo IV da Lista de Serviços art. 55” , “Alíquotas do ISSQN”.
2. Acrescenta a expressão e “serviços financeiros” no inciso XV do §2º do art. 61.
3. No art. 93, inciso IV , altera valores de multas de R\$ 500,00 até 25.000,00.
4. Acrescenta dispositivos ao art. 93 para tratar de Declaração Eletrônica de Serviços das Instituições Financeiras- DES-IF.
5. Altera o art. 99 para incluir isenções da TCR a imóveis beneficiados com isenção de IPTU, inciso VII, que diz respeito ao Fundo de Arrendamento Residencial da Caixa Econômica Federal – FAR, e §1º do art. 34 do Código Tributário, são os imóveis classificados como de interesse histórico, artístico e cultural nas condições que menciona.
6. Acrescenta ao art. 150 , o Microempreendedor Individual – MEI.
7. Cita o art. 297- D e Parágrafo único, instituídos pela Lei complementar 42, de 27 de dezembro de 2013, que trata de Administradora de cartões de créditos, que de acordo com análise, foi repetido a redação do Parágrafo único neste PLC.



Câmara Municipal de Montes Claros - MG

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

8. Altera a redação do Art. 299 para acrescentar como forma de pagamento de créditos tributários a figura do “protesto” e acrescenta parágrafos para regulamentar a medida.

O art. 2º do PLC , promove as seguintes alterações:

1. Altera o Anexo XIV, do Código Tributário, que trata da Renovação de Alvará Sanitário, transformando os valores em UREF – Unidade de Referência Fiscal do Município.

O art. 3º do PLC promove as seguintes alterações:

1. Altera o Anexo XIV-A do Código Tributário, que trata dos artigos 139 e 140, referentes à valores de Inspeção Sanitária Industrial.

O art. 4º do PLC, promove as seguintes alterações:

1. Altera o Anexo XV do Código Tributário, que diz respeito à Taxa de Fiscalização ambiental, atualizando valores.

O art. 5º do PLC, promove as seguintes alterações:

1. Altera o art. 2º da LC 36/2011, no que diz respeito aos laboratórios excluídos do subitem 4.03, antes constava o subitem 4.02, que tudo indica que foi um equívoco cometido na lei alterada.

Convém mencionar que foi juntado à presente proposição o impacto financeiro referente à matéria.

Nos termos da Mensagem, o Executivo informa que as alterações propostas tem como objetivo adequar a legislação tributária e incrementar a arrecadação do Município.

Como a matéria trata de questões financeiras/tributárias, esta Comissão entende que o presente projeto não incide em vício de iniciativa e nem contraria normas legais e/ou constitucionais.

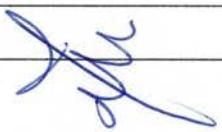
III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Comissão conclui pela legalidade e constitucionalidade do presente projeto, e que o mesmo atende a forma técnica de redação.

Sala das Comissões, 11 de dezembro de 2015.

Presidente: Ver. Valcir Soares Silva _____ 

Relator: Ver. Antonio Silveira de Sá: _____

Suplente/Vice-Presidente: Idelfonso Pereira Araújo: _____ 



MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS
GABINETE DO PREFEITO

Montes Claros, 10 de dezembro de 2015.

Exmo. Sr.

Vereador José Marcos Martins de Freitas (Marcos Nem)

DD. Presidente da Câmara Municipal de Montes Claros.

Assunto: informação presta

OFÍCIO Nº PG-237/2015

Senhor Presidente,

Com os nossos cordiais cumprimentos e tendo em vista a tramitação do projeto de Lei Complementar n.º 07/15, que altera o Código Tributário Municipal, encaminho em anexo estudo do impacto resultante da aprovação do referido Projeto.

Na oportunidade solicitamos a juntada do presente ofício ao processo do PLC 07/15 em trâmite nesta Casa Legislativa e manifestamos protestos de estima e consideração, nos colocamos a disposição para demais esclarecimentos que se fizerem necessários.


Cláudio Silva Versiani
Consultor Jurídico





PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
Secretaria Municipal de Finanças
Coordenação de Fiscalização de Rendas

Montes Claros, 08 de dezembro de 2015.

IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO REFERENTE AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 07/2015.

“Art. 93 - ...

IV – multa no valor de R\$500,00 (quinhentos reais) a R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais), nos casos de:

a) ...

JUSTIFICATIVA

A elevação do valor máximo da multa do inciso em questão, de R\$10.000,00 (dez mil reais) para R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais), deve-se ao fato da dificuldade na fiscalização dos grandes contribuintes (empresas de grande porte), pois estes, preferem pagar a multa do que apresentar a documentação solicitada, gerando assim, prejuízo para o município. Além disso, ao elevar o valor máximo da multa do inciso em questão, o município espera adequar suas penalidades a dos municípios de seu porte e evitar a sonegação fiscal, e ainda, aumentar consideravelmente a arrecadação do ISSQN.

Na aplicação da multa a fiscalização levará em conta alguns fatores para não punir os pequenos contribuintes, conforme parágrafo abaixo:

“§ 1º As penalidades constantes dos incisos deste artigo serão aplicadas pela autoridade fiscal em menor ou maior valor, levando-se em conta a gravidade da conduta, a reincidência, a capacidade contributiva do sujeito passivo e o prejuízo causado ao fisco.”

A expectativa é a elevação da receita com grandes contribuintes em torno de 15%.

“Art. 93 - ...

V – multa de R\$ 300,00 (trezentos reais) a R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) nos casos, referentes à Declaração Eletrônica de Serviços das Instituições Financeiras – DES-IF:

JUSTIFICATIVA

Ao implementar neste inciso as penalidades específicas para as instituições financeiras (bancos, cooperativas e consórcios), o município espera aumentar sua arrecadação com estas atividades, pois cria mecanismos mais eficientes para o enfrentamento do recebimento de seu crédito tributário e evita a grande sonegação deste setor, obrigando as instituições financeiras a declarar todas as contas sujeitas ao ISSQN conforme plano de contas do Banco Central.

Francisco Henrique
Secretaria Municipal de Finanças

A expectativa é a elevação da receita com as instituições financeiras em torno de 20%.

"Art. 93 -

VI - multa no valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) por declaração, nos casos de deixarem as administradoras de cartões de crédito, de cartões de débito em conta corrente, as empresas prestadoras de serviços operacionais relacionados àquelas administradoras, bem como todas as demais instituições financeiras congêneres, independentemente do fato de estarem ou não sediadas neste Município, de apresentar às autoridades fiscais da Administração Tributária Municipal, observado o disposto no art. 6º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, declaração contendo todos os dados, valores, números de contas, códigos e identificação das respectivas agências bancárias, bem como todos os detalhes acerca das operações financeiras e de quaisquer outros negócios jurídicos celebrados por prestadores de serviços cujos pagamentos sejam realizados por meio de seus sistemas de crédito, débito ou similares, na forma, no prazo e nas condições previstas em regulamento;

VII - multa no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) por informação incorreta, indevida, incompleta ou omitida, limitada a R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) nos casos de:

- a) declararem incorretamente, indevidamente ou de forma incompleta, as pessoas definidas no inciso VI do caput deste artigo, quaisquer dados, valores, números de contas, códigos e identificação das respectivas agências bancárias, bem como todos os detalhes acerca das operações financeiras e de quaisquer outros negócios jurídicos celebrados por prestadores de serviços cujos pagamentos sejam realizados por meio de seus sistemas de crédito, débito ou similares, na forma, no prazo e nas condições previstas em regulamento;*
- b) deixarem, as pessoas definidas no inciso VI do caput deste artigo, de informar quaisquer dados, valores, números de contas, códigos e identificação das respectivas agências bancárias, bem como todos os detalhes acerca das operações financeiras e de quaisquer outros negócios jurídicos celebrados por prestadores de serviços cujos pagamentos sejam realizados por meio de seus sistemas de crédito, débito ou similares, na forma, no prazo e nas condições previstas em regulamento.*

JUSTIFICATIVA

Prevista na última alteração do Código Tributário Municipal – Lei Complementar nº 42 de 27 de dezembro de 2013, art 2º, § único, a Declaração Municipal de Operações de Cartões de Crédito e/ou Débito – DMOC, está sendo implementada pelo Município de Montes Claros somente agora, numa parceria firmada com o fisco do Município de Belo Horizonte – MG. Diante disto, faz-se necessária a adequação da Legislação quanto as penalidades a serem aplicadas para que surta efeito o trabalho da Fiscalização Tributária, caso contrário, todo trabalho será em vão, frente ao poderio econômico desses conglomerados financeiros. Esclarecemos, ainda, que as penalidades serão exclusivas para as operadoras de cartão de crédito e/ou débito e não para as empresas conveniadas, visto que, todas as operadoras de cartão de crédito e/ou débito são estabelecidas no município de São Paulo, gerando assim grande sonegação fiscal.


Adão Otávio Lima Pacheco
Secretário Municipal da Finanças

Com a implementação da DMOC espera-se um levantamento de créditos em torno de R\$1.000.000,00 por ano.

“Art. 99 ...

§1º - ...

§2º - ...

§3º – São isentos da TCR os imóveis beneficiados com a isenção do IPTU nos termos dos incisos I, II, III, IV, VI e VII e §1º do artigo 34 deste código e as associações de moradores.

§4º - ...”

JUSTIFICATIVA

A inclusão do inciso VII, deve-se pelo fato do Fundo de Arrendamento Residencial – FAR gozar de isenção e imunidade quanto aos tributos junto aos entes federados. Além disto, já estava previsto na Lei Complementar nº 33 de 28 de dezembro de 2010, que altera o Código Tributário Municipal, sendo suprimido o inciso pela Lei Complementar nº 42 de 27 de dezembro de 2013 que também altera o Código. A mesma situação ocorre com o § 1º, inciso VI, art. 34 do Código Tributário Municipal, Lei complementar nº 04 de 07 de dezembro de 2005, alterada pela Lei Complementar nº 11 de 18 de dezembro de 2006, onde já havia a previsão da concessão dos benefícios, sendo suprimidos pela Lei Complementar nº 42 de 27 de dezembro de 2013. Nos dois casos já havia previsão legal para as referidas isenções.

“Art. 150 ...

I - ...

...

III - ...

a) ...

...

d) o Microempreendedor Individual - MEI, definido na Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

IV - ...

V) quanto à Taxa de Fiscalização Sanitária, o Microempreendedor Individual - MEI, definido na Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006.”

JUSTIFICATIVA

De acordo com a Lei Complementar Federal nº 123 de 14 de dezembro de 2006, que define o Microempreendedor Individual – MEI, assegurando a ele alguns benefícios fiscais, tirando


Adelio Sônia Lima Pacheco
Secretário Municipal de Finanças

assim várias pessoas da informalidade, gerando emprego e renda, e seguindo as diretrizes de vários municípios que fizeram a opção de isentar os MEI's da Taxa de Fiscalização, Localização e Funcionamento e da Taxa de Fiscalização Sanitária, o município de Montes Claros confere isenção das referidas taxas a partir do ano de 2016. O impacto financeiro ao longo do tempo será absorvido com a formalidade dos respectivos contribuintes.

"Art. 299 - Os créditos tributários e não tributários do Município cujo pagamento não for realizado no respectivo vencimento sujeita-se à cobrança administrativa, a protesto e à inscrição em dívida ativa, sem prejuízo das medidas judiciais cabíveis.

§1º Compete ao Executivo Municipal regulamentar as formas de cobrança administrativa, suas hipóteses de cabimento e o procedimento a ser observado.

§2º. Fica dispensado do ingresso de medida judicial de execução fiscal do crédito tributário acumulado de um mesmo contribuinte inferior a R\$ 3.000,00 (três mil reais), hipótese em que deverão ser utilizados os meios alternativos de cobrança, na forma como estabelecido no caput deste artigo.

§3º. O previsto neste artigo não impede o ajuizamento de ação de cobrança determinado por ato do Secretário de Finanças ou do Procurador Geral do Município."

JUSTIFICATIVA

Visando a cobrança mais eficiente dos créditos tributários e não tributários do Município, e seguindo as mesmas diretrizes de outros municípios e até do Estado de Minas Gerais com o "Projeto de Execução Fiscal Eficiente" instituído no âmbito da Justiça Comum de Primeiro Grau, o Município espera fortalecer as formas de cobrança extrajudiciais, diminuindo assim a inadimplência, evitando a prescrição e aumentando a arrecadação.

Expectativa de acréscimo da arrecadação do município em torno de 20%.

Anexo XV Artigos 141 e 142 TAXA DE FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL

ESPECIFICAÇÃO	FASE DO LICENCIAMENTO	PÚBLICO ESTIMADO (PESSOAS)	VALOR (R\$)
Aprovação de projeto ambiental			R\$ 382,49
Declaração ambiental			R\$ 382,49
Licenciamento ambiental para shows e festas		Até 1000	R\$ 200,81
		De 1000 a 2000	R\$ 301,21
		De 2001 a 5000	R\$ 401,61
		De 5001 a 10.000	R\$ 602,42
		Acima de 10.001	R\$ 803,23

*Adão Eltono Lima Pacheco
Secretário Municipal de Finanças*

Licenciamento ambiental para instalação de Estação de Rádio Base - ERB'S	Licença Prévia		R\$ 5.737,05
	Licença de Operação		R\$ 3.824,71
	Licença de Instalação		R\$ 4.844,65
	Licença de Operação corretiva		R\$ 14.023,91
	Revalidação de licença		R\$ 4.685,10

JUSTIFICATIVA

O novo posicionamento da tabela Público Estimado (pessoas) x Valor R\$ do item (Especificação) **Licença Ambiental para Shows e Festas**, deve-se pelo fato que na maioria das vezes o valor da Taxa de Licença Ambiental fica maior que o imposto (ISSQN) para o show/festa, a adequação visa promover justiça fiscal, evitando assim evasão de divisas, pois os promotores de eventos para não pagarem a Taxa de Licença Ambiental, realizam seus eventos sem comunicar o fisco municipal, deixando de pagar também o ISSQN.

A perda de receita com o novo posicionamento da tabela é muito pequena, pois a maioria dos shows e festas que ocorreram na cidade nos últimos 03 anos tinham público de até 2.000 pessoas, e na maioria da vezes, festas de universitários para arrecadar fundos para comissão de formatura. Este novo posicionamento da tabela e respectivos valores terá impacto financeiro muito pequeno para o município, pois nos valores anteriores quase sempre a taxa ficava maior ou igual ao imposto cobrado, estimulando a sonegação fiscal.

PARECER FINAL

As mudanças propostas nesta minirreforma do Código Tributário Municipal, tem como objetivo adequar a legislação tributária e incrementar a arrecadação do Município para fazer face as necessidades do dia a dia dos serviços prestados ao contribuinte, as isenções aqui tratadas irão gerar pouca ou quase nenhuma renúncia de receitas, em detrimento da implementação das ferramentas para fortalecimento das fiscalizações dos grandes contribuintes como: bancos, cartórios, operadoras de cartão de crédito e/ou débito e outros do mesmo porte, aumentando assim, consideravelmente, a receita do município sem penalizar os pequenos contribuintes, além disto, o município de Montes Claros passa a nivelar sua legislação tributária a dos municípios de seu porte, e se prepara melhor para o enfrentamento da crise econômica vivida hoje por todos os municípios brasileiros.

Atenciosamente,

Adão Afonso Lima Pacheco
Secretário Municipal de Finanças



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

ASSESSORIA LEGISLATIVA

PARECER SOBRE EMENDA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 07/2015 “ALTERA DISPOSITIVOS DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL, REGIDO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 04, DE 07 DE DEZEMBRO DE 2005, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 36, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2011 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS” de autoria do Prefeito Municipal.

Projeto de Lei Complementar enviado à Assessoria Legislativa da Câmara Municipal de Montes Claros –MG, para análise de sua constitucionalidade, legalidade e forma técnica de redação.

O projeto sob comento tem por fim a alteração do Código Tributário Municipal – CTM – com suas posteriores alterações.

Não se vislumbra vício de iniciativa no projeto em comento, tendo em vista que o Executivo tem competência para propositura de projetos que versem sobre questões tributárias, como no caso presente.

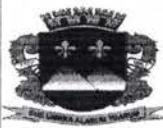
Ao alterar o § 3º do artigo 99 do CTM o projeto em comento aumenta o número de isentos do pagamento do IPTU, resultando, assim, em diminuição de receitas para o Município, sem, contudo, trazer o impacto orçamentário e as medidas para compensação.

Assim, diante da ausência do impacto orçamentário, resta prejudicada a análise do projeto em comento.

É o parecer, sob censura.

Montes Claros, 02 de dezembro de 2015.


Luciano Barbosa Braga
Assessor Legislativo
OAB/MG 78605



MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS

Gabinete do Prefeito

Av. Cula Mangabeira, 211 – Montes Claros – MG - CEP 39.401-002

Montes Claros (MG), em 11 de dezembro de 2015.

Exmo. Sr.

Vereador José Marcos Martins de Freitas

DD. Presidente da Câmara Municipal de Montes Claros

Ofício nº GP- 505 /2015

Assunto: encaminhamento de emenda ao projeto de Lei 64/15.

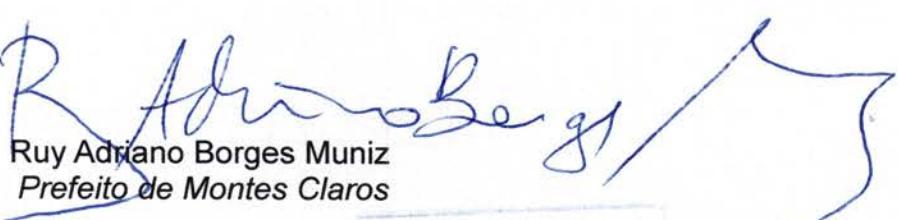
Senhor Presidente.

Com o presente, encaminhamos a Vossa Excelência, para apreciação da doura Câmara Municipal, emenda que: "**EMENDA O PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 07/15**".

A presente emenda ao Projeto se mostra pertinente visto que visa aprimorar a redação da proposição de Lei.

Contando com a compreensão e o elevado espírito público de Vossa Excelência e dos demais Excelentíssimos integrantes dessa Casa Legislativa, reiteramos os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


Ruy Adriano Borges Muniz
Prefeito de Montes Claros





MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS

Gabinete do Prefeito

Av. Cula Mangabeira, 211 – Montes Claros – MG - CEP 39.401-002

EMENDA AO PROJETO LEI COMPLEMENTAR Nº 07/2.015

*Assinado
22/12/15
Ruy Borges*

"EMENDA O PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 07/2.015"

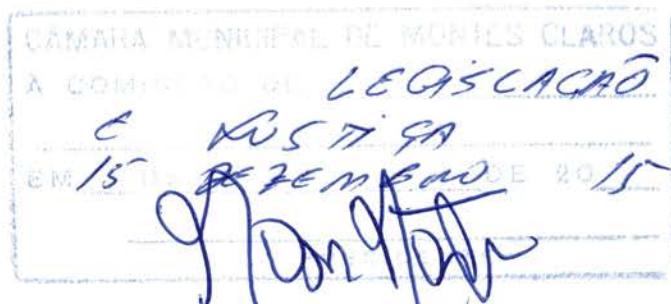
EMENDA ÚNICA – Altera a redação do art. 2º do Projeto de Lei Complementar 07/15, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º - O item 13.6 constante do Anexo XIV, da Lei Complementar nº 04, de 07 de dezembro de 2005, referente à análise de projeto de estabelecimento sujeito a controle sanitário, por m² de área, passa a ter o valor de R\$ 1,27 (um real e vinte e sete centavos)."

Montes Claros (MG), em 11 de dezembro de 2015.

Ruy Adriano Borges Muniz
Ruy Adriano Borges Muniz
Prefeito de Montes Claros





Documento legal/administrativo

A. s/ru 22/12/15 11:51





CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

PARECER SOBRE EMENDA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 074/2015, de autoria do Prefeito Municipal.

Emenda enviada à Assessoria Legislativa da Câmara Municipal de Montes Claros –MG, para análise de sua constitucionalidade, legalidade e forma técnica de redação.

A emenda sob comento altera a redação do art. 2º do Projeto em discussão, alterando o valor ali descrito, sendo que não se vislumbra nenhuma ilegalidade ou vício de iniciativa na presente emenda, haja vista que projetos versando sobre questão financeiras, são de iniciativa do Executivo.

Assim sendo, somos de parecer que a emenda é legal, constitucional e atende à forma técnica de redação.

É o parecer, sob censura.

Montes Claros/MG, 16 de dezembro de 2015.


Luciano Barbosa Braga
Assessor Legislativo
OAB/MG 78605



01

Câmara Municipal de Montes Claros

Proposta
22/12/2015
105

EMENDA AOPROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N°07/2015I, que “Altera Dispositivos do Código Tributário Municipal, Regido pela Lei Complementar nº 04, de 07 de dezembro de 2005, da Lei Complementar nº 36, de 22 de dezembro de 2011 e dá Outras Providências”.

EMENDA UM – Modificativa

Altera a o art. 1º do referido projeto de lei complementar 07/2015, que passa a vigorar com a com a seguinte redação:

Art. 1º – Os artigos 61, 93,99,150,297D, 299 todos da Lei Complementar nº 04, de 07 de dezembro de 2005, passa a vigorar com as seguintes alterações e redações:

(...)

299- Os créditos tributários e não tributários do Município cujo pagamento não for realizado no respectivo vencimento sujeita-se à cobrança administrativa e à inscrição em dívida ativa sem prejuízo das medidas judiciais cabíveis.

§1º (...)

§2º (...)

§3º (...)

Sala das Sessões, 17 de dezembro de 2015.

Vereador Valcir Soares Silva





02

Câmara Municipal de Montes Claros – MG

AS
COMISSÕES
18/12/15
P/B/ptk

*Retirado
de tramitação
18/12/15*

EMENDAS AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 07, de 30 de novembro de 2015, de autoria do Executivo Municipal que “ALTERA DISPOSITIVOS DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL, REGIDO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 04, DE 07 DE DEZEMBRO DE 2005, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 36, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2011 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

EMENDA UM -

Suprime o artigo 1º, do Projeto de Lei Complementar número 07, de 30 de novembro de 2015, e renumera os demais.

EMENDA DOIS -

Suprime o artigo 3º, do Projeto de Lei Complementar número 07, de 30 de novembro de 2015, e renumera os demais.

EMENDA TRÊS -

Suprime o artigo 4º, do Projeto de Lei Complementar número 07, de 30 de novembro de 2015, e renumera os demais.

Sala das Sessões, 17 de dezembro de 2015
Montes Claros – MG

[Signature]
Vereador Eduardo Madureira





Câmara Municipal de Montes Claros

EMENDA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N°07/2015, que “Altera Dispositivos do Código Tributário Municipal, Regido pela Lei Complementar nº 04, de 07 de dezembro de 2005, da Lei Complementar nº 36, de 22 de dezembro de 2011 e da Outras Providências”.

EMENDA UM – Modificativa

Altera a o art. 1º do Projeto de Lei Complementar 07/2015, que passa a vigorar com a com a seguinte redação:

Art. 1º – Os artigos 61, 93,99,150,297D e 299 todos da Lei Complementar nº 04, de 07 de dezembro de 2005, passam a vigorar com as seguintes alterações e redações:

(...)

299- Os créditos tributários e não tributários do Município cujo pagamento não for realizado no respectivo vencimento sujeita-se à cobrança administrativa e à inscrição em dívida ativa, sem prejuízo das medidas judiciais cabíveis.

§1º (...)

§2º (...)

§3º (...)

Sala das Sessões, 18 de dezembro de 2015.

Vereador Idelfonso Pereira Araújo

